



PROCESSO Nº : 12865-1/2010

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL VÁRZEA GRANDE

**GESTOR : MURILO DOMINGOS
SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO DE BARROS**

RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 73/2016

Manifesta-se pela permanência dos autos junto ao Conselheiro José Carlos Novelli, para o julgamento da presente Representação Interna, interposta pelo Ministério Públíco de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

1 RELATÓRIO

Tratam-se os autos acerca de Representação de Natureza Interna formalizada pelo **Ministério Públíco de Contas** em face da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, em razão da existênciade irregularidades na folha de pagamento de pessoal daquela unidade jurisdicionada.

Em duas oportunidades houve manifestação conclusiva deste *Parquet*, pela procedênciada representação - Pareceres nº 9.042/2010 e 7.924/2013 (fls. 578/584, v. II, fls. 1005/1013, v. III).

Na terceira e última manifestação, a conclusão do *Parquet* se deu pela procedênciaparcial com obrigação de ressarcimento, aplicação de multa,



determinações e **desmembramento** do processo com relação ao Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto, encaminhando-se cópia dos autos ao **Exmo. Conselheiro Valter Albano**, relator do exercício de 2012, a fim de que analise a pertinência de determinar a instauração de Representação Interna pela equipe técnica deste Tribunal referente aos fatos apurados nestes autos, sem prejuízo dos atos até então praticados – Parecer nº 3.675/2015 (fls. 1270/1279, v. IV).

Após a última posição ministerial, o Exmo. Relator Conselheiro José Carlos Novelli declinou da competência por entender que as irregularidades apontadas, versam sobre fatos conexos que perduraram no tempo até 2012, devendo assim prosseguir no feito o Exmo. Conselheiro Valter Albano, Relator do órgão jurisdicionado no último ano do período mencionado, conforme preceitua o art. 223 do RITCE-MT.

Manifestando nos autos por meio de despacho, o Conselheiro Valter Albano acentuou seu entendimento de não ser o caso de aplicação do art. 223 do RITCE-MT, pois as novas informações que ampliaram o período da ocorrência das irregularidades foram colhidas em fase de instrução complementar ao Relatório Técnico Preliminar, portanto, dados que foram incorporados após a distribuição do processo, fazendo parte de seu transcurso normal.

Destacou ainda, que as informações não são relevantes a ponto de modificar o estado de fato ou de direito. Logo, o Excelentíssimo Conselheiro suscitou o conflito negativo de competência, com base no art. 87 do CPC, vez que no caso em tela a competência determina-se no momento em que a ação foi proposta.

Diante da constatação do Conflito de Competência, o então Conselheiro Presidente Waldir Júlio Teis remeteu os autos à Consultoria Jurídica Geral para a emissão de parecer acerca do embate relatado.



A Consultoria ponderou que os trâmites do feito até onde se encontra, está todo instruído, e que a única modificação ocorrida após a instrução processual diz respeito a estado de fato, sendo perfeitamente aplicados os institutos da conexão/continência e prevenção do CPC, posto que as irregularidades então propostas na Representação Interna apenas foram ampliadas para outros exercícios financeiros.

Desta feita, a Consultoria selou tal contenda compreendendo que o Conselheiro José Carlos Novelli por despachar em primeiro lugar é o Relator prevento, não considerando a hipótese de desmembramento dos autos tendo em vista que sequencialmente haveria a “conexão” de qualquer forma, a qual seria tratada pelo Conselheiro prevento, José Carlos Novelli.

Em seguida, vieram novamente os autos a este *Parquet* para análise e parecer, nos termos do artigo 99, inciso IV, do Regimento Interno.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação interna foi apresentada em face da Prefeitura de Várzea Grande tendo em vista indícios de irregularidades em concessões de férias, licenças prêmios e cessões de pessoal pelo Poder Executivo Municipal no ano de 2009. Inicialmente, foi apontada a necessidade de averiguar a situação de 14 servidores.

Em momento posterior foram inseridos mais 3 servidores em situações similares às apuradas. Com o andamento processual, apresentações de defesa e



documentos, foram afastadas irregularidades com relação a 11 servidores, permanecendo nesses autos irregularidades com relação aos seguintes servidores:

- Clóvis Gonçalves de Campos
- Edil Moreira Costa
- Iran da Silva Fernandes
- Ivete de Campos Sguarezi
- Luiz Celso M de Oliveira
- Jorge de Araújo Lafeta Neto

Novas informações apuradas pela Secex demonstraram que o servidor da Prefeitura de Várzea Grande, **Sr. Jorge de Araújo Lafeta Neto**, acumulou ilegalmente mais de 2 cargos perante à prefeitura durante os anos de 2008 a 2012, e não apenas no ano de 2009 como inicialmente apontado.

Segundo consta do relatório técnico (fls. 1.026/1.075) o Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto foi médico efetivo no município de Várzea Grande durante o período de 01/07/2004 a 01/01/2013. Entretanto, apurou-se que nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 o referido servidor acumulou inúmeras outras funções, extrapolando a permissão do art. 37, XVI, “c”, CF com relação ao acúmulo de cargos.

Conforme já exposto, o objeto inicial da presente representação interna se referia a irregularidades apontadas durante o exercício de 2009. Entretanto, relatório técnico posterior ampliou o campo de análise inicial da representação apontando que o acúmulo ilegal de cargos se estendeu durante todo o período de 2008 a 2012.

A respeito de período dilatado, o Regimento Interno do TCE-MT ao dispor sobre denúncias e representações no âmbito do Tribunal de Contas estabelece em seu art. 223 o seguinte:



Art. 223. Quando a denúncia ou representação abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência ao Relator do **último exercício** mencionado.

A questão do conflito negativo de competência suscitado neste processo não é simples como parece, e merece reflexão sobre todos os aspectos levantados, não como forma de complicar o deslinde deste feito, mas principalmente por precaução, como modo de se evitar toda possibilidade de futura discussão quanto à eventual nulidade do processo por desrespeito às normas de competência aplicáveis ao caso, bem como para se garantir uniformidade de procedimento em casos semelhantes, no estrito cumprimento do Regimento Interno do TCE-MT.

É imperioso reconhecer que o Conflito Negativo de Competência deve ser analisado sob uma visão bem contida e interpretação concisa do art. 223 do RITCE-MT.

Inobstante constar na Distribuição Anual de 2012, que o relator da Prefeitura Municipal de Várzea Grande é o Exmo. Conselheiro Valter Albano, a distribuição foi feita com base em informações referentes ao ano de 2009, de competência do Cons. José Carlos Novelli.

Com o prosseguimento do feito, os demais dados levantados – continuidade das irregularidades por mais 3 anos - resultaram na ampliação do período inicialmente revelado na inauguração da presente Represente Interna, e que de nada impactaram ou alteraram o cerne material enfrentado desde o princípio.

Neste ínterim, reconhece-se a impossibilidade da competência do presente feito ser do Conselheiro Valter Albano devido às irregularidades terem perdurado até 2012 – referente a um servidor apenas – ano em que era da sua



competência a Prefeitura de Várzea Grande, sendo que a distribuição se deu a fatos ocorridos no ano cuja alcada era do Cons. José Carlos Novelli.

Segundo dispõe o art.87 do CPC, a competência, em regra, é determinada no momento em que a ação é proposta – com a sua distribuição (art. 263 c/c art. 251 do CPC) ou com o despacho inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo se *suprimirem o órgão judiciário* cuja competência já estava determinada inicialmente, porque são espécies de competência absoluta, fixadas em função do interesse público, razão pela qual outras modalidades de competência absoluta devem estar abrangidas.

A regra geral é a da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87, CPC), que veda a alteração de competência no curso da ação, sendo ela fixada no momento da propositura. Apesar da regra geral, o CPC, permite a modificação da competência após a propositura da ação nos casos de “conexão” ou “continência”(art. 102,CPC), que no processo em questão são prescindíveis, já que a Representação até o momento não foi apartada, atrasaria e tumultuaria o deslinde com a possibilidade de nova instrução e de decisões conflitantes.

Segundo o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto, ou seja, o pedido e a causa de pedir, isto é, o fato jurídico que dá arrimo ao pedido, como nas ações com fundamento no mesmo contrato ou no mesmo fato, por exemplo.

A continência, que é uma espécie de conexão, segundo o art. 104 do CPC dá-se entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.



No caso ventilado, o desmembramento do processo não é o procedimento adequado e pertinente, porquanto, após separados teriam que ser reunidos novamente por conexão/continência havendo a modificação de competência, derrubando assim o propósito destes institutos de salvaguardarem a economia e a celeridade processual – com o aproveitamento dos atos processuais –, bem como evitar decisões conflitantes.

Ademais, o apartamento do processo atrasaria e tumultuaria sua ultimação com a possibilidade de nova instrução e de decisões conflitantes.

Realça-se por fim, a percepção entendida quanto ao que dispõe o art. 223 do RITCE-MT, de que somente é válida a distribuição por dependência de representação que abrange mais de um exercício financeiro ao Relator do último exercício, quando o processo ainda tiver que ser distribuído, e não após a distribuição, e com o processo em fase avançada.

Diante das razões expostas, este *Parquet* aproveita o ensejo para mudar seu posicionamento após uma nova concepção dos atos procedimentais e outra compreensão da disposição do RITCE/MT, coadunando-se com os argumentos explanados pelo Conselheiro Valter Albano e com o entendimento da Consultoria, manifestando pela permanência dos autos na competência do Conselheiro José Carlos Novelli (processo distribuído com relação a fatos do exercício de 2009), dado que a respectiva Secex já se manifestou nos autos, tendo conhecimento da demanda, além de que a extensão do período não afeta o direito material nem os atos já praticados.

O intuito é obstar o prolongamento da tramitação processual no âmbito deste Tribunal de Contas com a construção de um novo trabalho se o processo está devidamente instruído e abarca os novos fatos levantados.



3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consonância com a Consultoria Jurídica Geral, **manifesta-se pela permanência dos autos sob a relatoria do Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli**, por ser, de acordo com a distribuição anual, o Relator prevento e o competente para analisar as contas da Prefeitura Municipal de Várzea Grande em 2009.

É o parecer.

Ministério Públíco de contas, Cuiabá/MT, 15 de janeiro de 2016.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.